



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA VARA DA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA
CONCURSO PÚBLICO EM ANDAMENTO

Notícia de Fato nº 1.23.002.000087/2020-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio das Procuradoras da República que assinam ao final, com base nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República; nos artigos 1º; 2º; 5º, incisos I, III, alínea “e” e V; 6º, inciso VII; e 39, da Lei Complementar nº 75/93; e nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, caput, da Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face da:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal - Cep 66055200 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
--	--	--

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, que receberá citação e intimações por meio da Procuradoria da União no Estado do Pará, situada na Avenida Boulevard Castilhos França, nº 708, Edifício do Banco Central do Brasil - BACEN, 6º andar, Bairro do Comércio, Belém, Pará;

e

INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC, CNPJ 09.211.443/0001-04, com sede na Rua Waldomiro Gabriel de Mello, 86, Chácara Agrindus, CEP 06.763-020, Taboão da Serra/SP

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:


1. DO OBJETIVO DA DEMANDA

Com a presente ação, objetiva o Ministério Público a anulação parcial de certame organizado pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC (Edital nº 01/2019), especificamente em relação ao cargo de Analista Judiciário - área Judiciaria, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, **a partir da aplicação das provas**, bem como de eventuais atos administrativos decorrentes do mencionado concurso público, como nomeação e/ou posse de candidatos aprovados, com eficácia ex tunc; e, conseqüentemente, que seja determinada a aplicação de novas provas para os candidatos ao referido cargo.

2. DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A Notícia de Fato em referência foi instaurada a partir de diversas representações de pessoas que prestaram o Concurso Público para o cargo de Analista Judiciário- Área Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE/PA (Edital Nº 01/2019), no qual relataram que envelope contendo as provas do turno da manhã foram recebidos violados.

O concurso em questão teve suas avaliações aplicadas para um universo de

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal - Cep 66055200 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
--	--	--

31.785 candidatos para cargos de Analista e Técnico nas cidades de Santarém, Marabá e Belém, Estado do Pará, sendo que, para o cargo de Analista Judiciário-Área Judiciária, foram 5.314 inscritos (1).

Da leitura das representações, verifica-se que, na data de 16/02/2020 foram aplicadas as provas para a seleção dos candidatos. Todas as provas apresentavam quatro versões (A, B, C e D) envelopadas em sacos diferentes, sendo cada envelope para uma versão.

Ocorre que, na sala R07 do Campus da Universidade Federal do Oeste do Pará -UFOPA, em Santarém/PA, onde foi aplicada a prova para o cargo de Analista Judiciário - área Judiciaria, verificou-se o fato de que um envelope da versão B, “estava completamente aberto”, com características de ter sido violado com instrumento perfurocortante.

Narraram que tal fato causou revolta nos candidatos da sala, tendo sido solicitado que constasse na ata de prova e sido informado à coordenação da Banca Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC, responsável pela aplicação das provas o ocorrido.

Em síntese, pugnam pela anulação da prova para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE/PA (Edital Nº 01/2019), realizada no dia 16/02/2020, no turno da manhã, por violação à lisura do certame, com forte suspeita de fraude.

Ao receber a Notícia de Fato, na Procuradoria da República no Município de Santarém, iniciou-se a tomada de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre o feito, tendo sido expedido ofício à IBFC e ao TRE/PA para que se manifestassem sobre as alegações, bem como havido requisição de instauração de Inquérito Policial para apurar a vertente criminal da narrativa fática apresentada.

Em resposta, o TRE/PA informou que realmente fora constatado que "no momento da conferência dos envelopes de provas lacrados, quando fiscais e candidatos constataram que o envelope referente à prova tipo B para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária encontrava-se aberto (cortado)".

Na oportunidade, o órgão também salientou que, apesar de o pacote ter chegado à sala totalmente aberto, descartaram eventual abertura indevida de malotes e entenderam pela ausência de lesão à lisura do certame.

Em consonância, a IBFC foi pessoalmente à Procuradoria da República em Santarém explicar o ocorrido, tendo apresentado vídeos em que se verifica que o pacote



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed.
Evolution, Umarizal - Cep 66055200 - Belém-PA
Telefone: (91)32990111

fora aberto no momento de conferência interna dos pacotes de prova na sede da empresa, tendo ficado aberto desde o dia 07/02/2020.

O Procedimento foi declinado a esta Procuradoria da República, em razão da abrangência regional da questão.

Neste contexto, não obstante as justificativas apresentadas pelo TRE/PA e IBFC, verifica-se que a abertura prematura do caderno de provas, de maneira irregular, demonstra que o conteúdo das provas pode ter sido acessado antecipadamente. Nesse cenário, ante a clara possibilidade de que tenha havido “vazamento” do conteúdo da prova, maculando os princípios da isonomia e da competitividade entre os concorrentes a cargo público, impõe-se a anulação do certame, para o cargo de Analista Judiciário (Área Judiciária), a partir da aplicação das provas, aplicando-se outras provas em sua substituição.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Segundo o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A presente ação civil pública visa à defesa da ordem jurídica, eis que busca a observância dos princípios da impessoalidade da Administração Pública e da igualdade entre os candidatos do concurso público, previstos, respectivamente, no caput e no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, afigura-se patente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente ação civil pública, conforme previsão contida no art. 5º, I, “h”, da Lei Complementar nº 75/1993:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios: (...)

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed.
Evolution, Umarizal - Cep 66055200 - Belém-PA
Telefone: (91)32990111

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. CONCURSO PÚBLICO.

1. A legitimação do Ministério Público para propositura da ação civil pública está na dependência de que haja interesses transindividuais a serem defendidos, sejam eles coletivos, difusos ou, ainda, os tidos por direitos ou interesses individuais homogêneos tratados coletivamente.

2. Em se tratando de concurso público cuja realização, em tese, fugiu aos princípios da legalidade, impessoalidade (acessibilidade) e moralidade, ocorre o interesse do Ministério Público na propositura de ação civil pública tendente a decretar a nulidade do certame.

3. Propugnando-se, na ação civil pública, a anulação de concurso público ante a inobservância de princípios atinentes à administração pública, o interesse em tutela é metaindividual difuso. Em sentido inverso, houvesse a intenção de assegurar eventuais direitos dos candidatos inscritos no certame, presente estariam interesses individuais homogêneos. 4. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, REsp 191751 / MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Data do Julgamento: 05/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 240) – grifos nossos

3.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (TRE/PA) E DO IBFC

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará é órgão integrante do Poder Judiciário Federal Brasileiro (arts. 118 a 121 da CF/88), que, de acordo com a Lei 11.202/2005 e a RESOLUÇÃO Nº 23.391, de 16/03/2013, possui respaldo para realização de concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito de sua gestão.

Essa constatação é reforçada pela análise do próprio Edital nº 01/2019, organizado pelo próprio Tribunal, no exercício de suas atribuições.

Assim sendo, como o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará é responsável pelo concurso, ele deve ser responsabilizado por quaisquer irregularidades em seu andamento, como a que se dá conhecimento ao Poder Judiciário através da presente



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed.
Evolution, Umarizal - Cep 66055200 - Belém-PA

Telefone: (91)32990111

ação.

Entretanto, como é sabido, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará carece de personalidade jurídica, devendo ser representado em juízo pela União, o que a legitima para o polo passivo da presente demanda.

Ademais, o IBFC é a pessoa jurídica responsável por organizar e aplicar a prova no referido concurso público. Portanto, deve estar presente no polo passivo da presente ação a fim de que possa cumprir eventual ordem que V.Exa. determinar.


3.3. DO MÉRITO

Todo concurso público deve ser pautado pelos princípios administrativos que informam o ingresso no serviço público – art. 37, caput/CF. Destacam-se aqui a impessoalidade e a moralidade. O primeiro se caracteriza pela valoração objetiva dos interesses, sejam privados ou públicos. Ou seja, o certame reclama que, no seu desenrolar, a atuação administrativa do agente público seja desprovida de marcas particulares ou pessoais, prestigiando, a um só tempo, também a moralidade e a isonomia. Desdobra-se desse princípio a ampla acessibilidade.

Uma vez cumpridos tais critérios, todos os pretensos contratantes/parceiros devem integrar a concorrência em patamar de igualdade. O processo público de eleição de candidatos ou de utilidades deve se submeter a critérios rígidos que tornem objetiva a escolha. Assim, qualquer procedimento que se afaste desse modelo de conduta merece pronta repreensão, devendo ser-lhe reconhecida a invalidade.

In casu, a violação antecipada do envelope dos cadernos de prova instala presunção insuperável que macula o certame realizado pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação. Trata-se de presunção que acena para o acesso de terceiros ao conteúdo abordado pelas avaliações, o que transgride materialmente o preceito da ampla acessibilidade, uma vez que, a despeito da originária publicidade e da abrangência do certame, apenas alguns poucos candidatos, em virtude do vazamento ora retratado, podem ter se antecipado no conhecimento do conteúdo constante da prova, fulminando a ampla concorrência do procedimento.

Chancelar a preservação do certame nessas condições representa a

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas N° 1476 Ed. Evolution, Umarizal - Cep 66055200 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
---	--	--

consolidação de grave precedente que viola a moralidade, a isonomia – tendo em conta que os demais candidatos, os quais efetivamente dedicaram-se à preparação para submissão às provas, não acessaram o mesmo conteúdo – e a impessoalidade – dado o tratamento privilegiado prestado aos candidatos que conheceram, com antecedência, das matérias avaliativas constantes da prova.

Diante desse quadro, presumir a higidez do certame e defender sua preservação é ignorar as consequências da violação e assumir postura condescendente com atuação transgressora dos postulados supracitados e, adicionalmente, do princípio da moralidade administrativa.

Como se sabe, em todos os concursos, previamente à abertura dos envelopes de prova, os fiscais chamam 3 candidatos para confirmarem que se encontra intacto, sendo, em seguida, assinado o respectivo termo e colhendo assinatura de três candidatos da sala como testemunhas. Nota-se, pois, que a solenidade do procedimento de abertura dos envelopes de prova reforça a importância de sua prévia vedação para o resguardo da validade do certame.

Dessa forma, mesmo o IBFC tendo afirmado que a violação decorreu de falha humana de um de seus colaboradores, no momento do fechamento dos envelopes, bem como que “tal envelope estava dentro de um malote intermediário lacrado, dentro de um malote grande também lacrado”, fato é que, **no momento solene de conferência pelos candidatos, o envelope se encontrava violado.**

Importante ainda ressaltar que, por mais que para a entrega dos envelopes nos locais de avaliação o IBFC tenha se utilizado de escolta armada durante todo o trajeto, **não há como se descartar eventual manipulação do conteúdo das provas nas dependências da Universidade Federal do Oeste do Pará.**

Neste diapasão, cabe pontuar que o rompimento prévio dos envelopes de prova, de per si, representa irregularidade que conduz o procedimento de seleção à invalidade, sem que se cogite da presunção de ma-fé. Isso porque a incerteza quanto ao acesso de terceiros ao conteúdo dos instrumentos de avaliação é variável que desconstitui a higidez do certame, frente a inequívoca e, na maior parte dos casos, inafastável ameaça de lesão a direitos dos concorrentes e ao cumprimento de deveres de impessoalidade da administração.

Frente a isso, não deve o Poder Público negligenciar o combate à ameaça que se impõe e omitir-se na instauração de procedimento corretivo.

Vale citar hipótese semelhante ocorrida no Concurso Público da Polícia Civil

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas N° 1476 Ed. Evolution, Umarizal - Cep 66055200 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
--	--	---

do Pará, em que se constatou, por meio de laudo técnico, a violação dos lacres de três envelopes de provas. Na oportunidade, a administração reconheceu o vício e anulou o certame, indicando que “[...] Os fatos não definem fraude, mas os envelopes deveriam ter sido abertos na frente dos candidatos”.

Conforme a notícia, veiculada pelo portal JusBrasil, o procurador do Geral do Estado, na ocasião, asseverou que “Não estamos avaliando e nem podemos comprovar agora se houve uma tentativa de má fé, de fraude, de burlar o certame. O que importa é que objetivamente os envelopes não estavam intactos, e, por isso, há necessidade de se anularmos o concurso, exatamente pra preservar o interesse dos candidatos a garantia do interesse público” (2).

Relevante também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 3 - Ante a evidência de fraude no Concurso Público, consoante farta documentação acostada aos autos (07 volumes em apenso), bem examinadas na r. sentença monocrática, deve a Administração Pública anulá-lo, em observância aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade dos atos administrativos. Vislumbrada a lesão ao erário público, não podendo esses atos serem convalidados, diante da situação irregular dos candidatos aprovados e nomeados, o novo Chefe do Executivo Municipal tem o poder dever de revê-los, posto que se o agente que o praticou buscou uma finalidade alheia ao interesse público, diversa da prescrita em lei, usando de seus poderes em benefício próprio ou de terceiros, tais atos são inválidos, uma vez que eivados de vícios de nulidade desde o nascedouro, não acarretando qualquer direito a seus beneficiários. [...]” (RESP 199901059984).

Nessa ordem de ideias, é de rigor o reconhecimento da nulidade parcial do certame, no que respeita, especificamente, à seleção de candidatos para provimento das vagas disponíveis para o cargo de Analista Judiciário- Área Judiciária, tendo em conta ter a violação ocorrida em pacote de avaliações aplicadas para seleção nessa especialidade.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A Lei nº 7.347/1985, prevê, em seu art. 12, a possibilidade de concessão de mandado liminar. Trata-se de tutela de natureza antecipatória, cujos pressupostos são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed.
Evolution, Umarizal - Cep 66055200 - Belém-PA
Telefone: (91)32990111

No mesmo sentido, o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A probabilidade do direito pleiteado pelo Parquet resta evidenciada pelos fundamentos fáticos e jurídicos expendidos acima, tendo restado apurado que houve ofensa a princípios constitucionais, no concurso público regido pelo Edital nº 01/2019, especificamente para o cargo de Analista Judiciário, em decorrência da violação antecipada do envelope contendo o caderno de provas.

O perigo da demora reside no fato de que o certame teve o resultado da prova objetiva publicado na data de 17/03/2020 (3). Assim, caso seja dado seguimento ao concurso, o advento de eventual nomeação e posse dos candidatos aprovados, antes do julgamento do feito, pode acarretar maiores prejuízos ao erário e à sociedade.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a concessão de medida liminar em ação civil pública sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos se é possível a concessão de liminar, sem oitiva prévia do município, nos casos de ação civil pública.
2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Precedentes. AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; REsp 1.018.614/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA; REsp 439.833/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA.
3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido.” (STJ, AGARESP 201402316383, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 17/11/2014) .



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed.
Evolution, Umarizal - Cep 66055200 - Belém-PA
Telefone: (91)32990111

Assim, a concessão da tutela antecipada *inaudita altera pars* é medida que se impõe, a fim de que seja determinada a imediata suspensão do concurso, em relação ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, evitando-se, assim, que seja homologado e realizadas nomeações.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

- a) o recebimento da presente petição inicial;
- b) a juntada dos documentos que instruem a inicial;
- c) a concessão de tutela de urgência ou de medida liminar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, a fim de que seja determinada a imediata suspensão do concurso, em relação ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, evitando-se, assim, que seja homologado o certame e realizadas nomeações;**

d) a citação dos réus, na forma da lei, para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de decretação da revelia e aplicação de seus efeitos;

e) ao final do regular processamento do feito, a procedência da presente ação civil pública, a fim de que, confirmando-se a liminar concedida:


e.1) seja declarada a nulidade do Concurso Público para provimento do cargo de Analista Judiciário - Analista Judiciário, de que trata o Edital nº 01/2019, a partir da aplicação das provas, bem como de eventuais atos administrativos decorrentes do mencionado concurso público, como nomeação e/ou posse de candidatos aprovados, com eficácia ex tunc;

e.2) seja determinada a aplicação de novas provas para os candidatos ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

(1) <http://www.tre-pa.jus.br/imprensa/noticias-tre-pa/2020/Janeiro/mais-de->

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal - Cep 66055200 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
---	--	--

31-mil-candidatos-inscritos-no-concurso-do-tre-do-para

(2) <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/100069914/concurso-publico-da-policia-civil-do-para-eanulado>

(3) https://www.ibfc.org.br/concurso/concurso_selecionado/361

Belém, 18 de março de 2020.

NICOLE CAMPOS COSTA
PROCURADORA DA REPÚBLICA


PATRÍCIA DAROS XAVIER
PROCURADORA DA REPÚBLICA



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas N° 1476 Ed.
Evolution, Umarizal - Cep 66055200 - Belém-PA

Telefone: (91)32990111

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal - Cep 66055200 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
---	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00010941/2020 PETIÇÃO nº 13-2020**

Signatário(a): **NICOLE CAMPOS COSTA**

Data e Hora: **19/03/2020 15:28:59**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PATRICIA DAROS XAVIER**

Data e Hora: **19/03/2020 14:54:58**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 59EB6D6C.CD3FAAE1.FCE63DC3.1D47CA2C